



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004489/2003-74
Recurso nº 133.857 Embargos
Acórdão nº **3101-00.926 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria IPI (Zona Franca de Manaus)
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessada CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A. [nova denominação social de CCE DA AMAZÔNIA S.A.]

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/03/1998 a 20/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São pressupostos para acolhimento dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos ao Acórdão 3101-00.436, de 25 de maio de 2010.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 16/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração ^[1] manejados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão 3101-00.436, de 25 de maio de 2010 ^[2], da lavra deste relator.

A embargante denuncia que “a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, [...], considerou correta a utilização no processo industrial, do insumo montado/agregado. Contudo, na fundamentação do acórdão, não justificou o afastamento do art. 111 do CTN ^[3]” ^[4].

Os fundamentos do julgamento de que cuida o acórdão embargado, estão detalhados no voto condutor que aqui transcrevo, em sua inteireza:

Conheço do recurso de ofício porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) devido na saída de produtos da Zona Franca de Manaus em face de denunciado descumprimento de processo produtivo básico (PPB) aprovado pela Suframa.

Quando converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, o colegiado do outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, já considerava demasiadamente relevantes e gritantes as falhas do lançamento do crédito tributário apontadas no voto condutor do acórdão recorrido. Nada obstante, exatamente “por serem tão relevantes e tão gritantes” ^[5], a maioria dos conselheiros considerou prudente, numa homenagem ao princípio da verdade material, conhecer o pronunciamento da fiscalização “sobre o levantamento de estoques a que se refere no auto de infração e que não consta dos autos” ^[6].

Também é objeto da referida diligência o pedido de esclarecimentos sobre a conclusão da auditoria bem como sobre outros lançamentos vinculados ao presente feito, porque parcial o termo de encerramento de folha 416.

Nos esclarecimentos prestados pela fiscalização em resposta à diligência de maio de 2007, restam elucidadas as duas dúvidas nela enumeradas, a saber:

(a) inexistência de auditoria de estoques e do correspondente demonstrativo de apuração de estoques. Quanto à expressão “trabalho de

¹ Embargos de declaração às folhas 578 e 579 (frente e verso).

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 571 a 575.

³ CTN, artigo 111: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (I) suspensão ou exclusão do crédito tributário; (II) outorga de isenção; (III) dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

⁴ Embargos de declaração, folha 579, terceiro parágrafo.

⁵ Voto condutor da Resolução 301-1.850, de 22 de maio de 2007, folha 537.

⁶ Voto condutor da Resolução 301-1.850, de 22 de maio de 2007, folha 537.

levantamento de estoques” utilizada na descrição dos fatos do auto de infração, ela “tem a conotação de circunstância, momento em que, no exame documental, houve a percepção de outro fato que resultou na autuação da empresa” [7];

(b) na conclusão da auditoria que havia sido parcialmente encerrada no momento da lavratura do auto de infração do IPI ora discutido, diferenças de estoque foram apuradas, mas elas ocorreram no ano 1999, período distinto daquele objeto do auto de infração de folhas 3 a 12.

Por conseguinte, entendo irreparáveis os fundamentos de mérito do voto condutor do acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de prova da infração fiscal anunciada: inobservância do processo produtivo básico (PPB) caracterizada pelas importações de painéis frontais [8] e de gabinetes frontais [9] já montados.

Nas declarações de importação desses insumos, o próprio importador chamou a atenção para o fato de existirem outros componentes neles “encaixados para efeito de transporte”, fato em nenhum momento controvertido na auditoria fiscal.

Assim, adoto e transcrevo dois dos parágrafos do voto condutor do acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

28. É evidente que outros componentes podem ser agregados, para efeito de transporte, a painéis ou gabinetes. O mesmo, v. g., não ocorreria com placas de circuito impresso, as chamadas PCIs, montadas que são mediante junção definitiva de componentes eletrônicos, as quais, em razão de suas características físicas, não comportariam agregação destinada unicamente ao transporte, pois que reclamaria a fixação mediante processo de soldagem.

29. Porém, não foi a montagem prévia de PCIs que resultou na exigência do imposto por descumprimento do PPB, mas de painéis e de gabinetes importados mediante as DIs elencadas no documento de fl. 13, tanto que a fiscalização citou, como descumprido, o item “b” do anexo XI do Decreto nº 783/93, que trata de “montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes”, não o item “a” do mesmo anexo, que versa sobre “montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso”.

Com essas considerações, porque não instruído o auto de infração com os elementos probatórios da denunciada violação do ordenamento jurídico, nego provimento ao recurso de ofício.

Os autos do processo ora submetidos a julgamento têm 594 folhas. Na última delas, termo de juntada de documentos de folhas 581 a 593, recepcionados no CARF

⁷ Informação fiscal, folha 567, item V.1.d.

⁸ Painel frontal do conjunto mini system (modelos NSX-S22 e NSX-S50) e painel frontal do micro system com CD (modelos CA-DW 325 e CA-DW 425), conforme documento de folha 13.

⁹ Gabinete frontal do rádio gravador com CD (modelos CSD-ES 340, CSD-ES 770 e CSD-ES 100), conforme documento de folha 13.

em 6 de maio de 2009, relativos à diligência que antecedeu ao julgamento consubstanciado no acórdão embargado, ocorrido em sessão de 25 de maio de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Embargos de declaração tempestivos, deles conheço.

Conforme relatado, a embargante aduz, equivocadamente, que “a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, [...], considerou correta a utilização no processo industrial, do insumo montado/agregado. Contudo, na fundamentação do acórdão, não justificou o afastamento do art. 111 do CTN” [10].

Nada obstante, o voto condutor do acórdão embargado tem fundamento diverso, *verbis*:

Por conseguinte, entendo irreparáveis os fundamentos de mérito do voto condutor do acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de prova da infração fiscal anunciada: inobservância do processo produtivo básico (PPB) caracterizada pelas importações de painéis frontais [11] e de gabinetes frontais [12] já montados.

Nas declarações de importação desses insumos, o próprio importador chamou a atenção para o fato de existirem outros componentes neles “encaixados para efeito de transporte”, fato em nenhum momento controvertido na auditoria fiscal. [13]

Portanto, as razões anunciadas na peça de folhas 578 e 579 passam ao largo dos pressupostos para acolhimento dessa espécie de recurso, a saber: “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos” [14], ou omissão de pronunciamento do colegiado sobre aspecto específico do litígio.

¹⁰ Embargos de declaração, folha 579, terceiro parágrafo.

¹¹ Voto condutor do acórdão embargado, folha 574, verso, quinto e sexto parágrafos.

¹² Gabinete frontal do rádio gravador com CD (modelos CSD-ES 340, CSD-ES 770 e CSD-ES 100), conforme documento de folha 13.

¹³ CTN, artigo 111: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (I) suspensão ou exclusão do crédito tributário; (II) outorga de isenção; (III) dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

¹⁴ Artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do CARF aprovado na forma do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração ao Acórdão 3101-00.436, de 25 de maio de 2010.

Tarásio Campelo Borges